

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
DO TRIBUNAL PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE “AMICUS
CURIAE” NA ADPF N.º 829**

O **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 88.488.366/0001-00, neste ato representado por sua Procuradoria, com endereço profissional localizado no Centro Administrativo Municipal, na Rua Venâncio Aires, n.º 2277, 6º andar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** proposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, vem respeitosamente, perante V. Exª., requerer, com fulcro nos arts. 138, do Código de Processo Civil, art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 9.882/99, requerer o ingresso como **AMICUS CURIAE**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

– DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL:

O Município de Santa Maria, ora Requerente vem, respeitosamente, perante essa Suprema Corte, requerer a sua habilitação na condição de “amicus curiae”, modo de intervenção assistencial admissível em nosso ordenamento jurídico pátrio, e cujo objetivo é proteger direitos sociais “lato sensu”, sustentando teses fáticas ou jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados, que serão atingidos com o desfecho do processo.

Tal possibilidade encontra respaldo no artigo 138 do Código de Processo Civil, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, especificamente no § 2º do seu art. 7º.

A figura do “amicus curiae”, tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, e o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir o “amicus curiae”, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, e nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000, excerto da ementa).

Neste mesmo sentido é a exposição de motivos do Código de Processo Civil, a qual refere que “levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do “amicus curiae”, **cuja manifestação com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país”**.

Em face do exposto, aduz-se que segundo o art. 138, do Código de Processo Civil, as especificidades aptas a autorizar a presença e intervenção do “amicus curiae” no processo são as seguintes: (i) a representatividade dos Requerentes; (ii) relevância da matéria; e, (iii) especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.

A presente ADPF proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, sustenta que a União, através do Ministério da Saúde, violou preceitos fundamentais da Constituição Federal quando da elaboração do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, em específico com a definição da ordem de vacinação dos grupos prioritários.

Postula o Estado do Rio Grande do Sul a correção dos critérios para definição de ordem entre os grupos prioritários pelo Ministério da Saúde, diante dos preceitos fundamentais da República Brasileira ou, no mínimo, a inconstitucionalidade presente na circunstância de o gestor estadual não poder considerar as particularidades regionais para, na execução do plano de imunização, concretizar

preceitos fundamentais da República não contemplados ou parcamente contemplados no plano nacional –respeitados, sempre, os grupos prioritários existentes.

E assim requer o deferimento de medida cautelar para autorizar o gestor estadual, de forma justificada e tecnicamente embasada a eleger a ordem de vacinação dos grupos prioritários que mais se demonstre adequada à realidade local, sobretudo para, neste momento iniciar a vacinação dos trabalhadores da educação, ainda que de forma progressiva, especialmente dos que exercem atividades nas etapas em que haja maior risco de transmissão ou maior necessidade de retomada das atividades presenciais.

E, por essa razão que o Município de Santa Maria, conhecido por ser uma cidade universitária, que sedia a Universidade Federal de Santa Maria, conta ainda com a Universidade Franciscana e outras tantas faculdades, além das redes de ensino estadual e municipal, postula o ingresso na presente ação, a fim de somar esforços ao Estado do Rio Grande do Sul ante a forte repercussão social da matéria.

Soma-se a isso, o fato de o Município de Santa Maria ter aprovado recentemente a Lei 6531/2021 que estabelece prioridade na vacinação contra o Covid-19 aos professores e funcionários da educação pública municipal, estadual e privada que se encontram em contato direto com alunos.

Igualmente, como o Estado do Rio Grande do Sul que aprovou a Lei 15.603/2021 que estabeleceu que as atividades das redes pública e privada de ensino como essenciais para a população do Rio Grande do Sul nos estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essas finalidades em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, se encontra em tramitação no Município de Santa Maria o Projeto de Lei n.º 9190/2021 que estabelece como essenciais, durante períodos em que forem decretados estados de emergência e de calamidade pública, as atividades realizadas por escolas de educação básica (ensinos infantil, fundamental e médio), no Município de Santa Maria e dá outras providências.

Posto isso, a fim de defender a competência constitucional do gestor estadual prevista nos arts. 23, II, 196, permitindo a vacinação dos trabalhadores

de educação e estando presentes a representatividade adequada na presente causa de forte representação social e estando preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a intervenção do Município de Santa Maria na qualidade de “amicus curiae”, em razão da natureza e objetivos deve ser reconhecida a utilidade e a conveniência da sua atuação, razão pela qual espera-se o deferimento de seu ingresso nos autos, na qualidade de “amicus curiae”.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

a) o acolhimento do presente pedido de habilitação de “amicus curiae” - na forma do artigo 21, inciso XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.882, de 03/12/199, e, finalmente, do artigo 138, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil.

b) e que seja levado a exame a medida liminar pleiteada pelo senhor Governador do Estado, no presente feito a fim de vacinar os trabalhadores da educação, ainda que de forma progressiva, especialmente dos que exercem atividades nas etapas em que haja maior risco de transmissão ou maior necessidade de retomada das atividades presenciais.

Termos em que pede deferimento.

Santa Maria, 27 de abril de 2021.

**JORGE CLADISTONE POZZOBOM
PREFEITO MUNICIPAL**

CLARISSA DUARTE PILLAR
Procuradora do Município
OAB/RS 77.672

MIRELA MARQUEZAN
Procuradora do Município
OAB/RS 78.650